



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 993/2000.

MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.

LIDO EM: 07/11/2000.

TOTAL DE PÁGINAS: 33.

ASSUNTO:- Dispõe sobre a reorganização da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – Preserv, bem como redefine direitos e deveres dos contribuintes e cria mecanismos de investimentos.

AUTORES: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**ARQUIVADO DE ACORDO COM O ARTIGO 133,
DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



MENSAGEM Nº 031/2000.

Nº 993/00

Sarandi, 07 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispoendo sobre a revogação da lei nº 588/94, que regula o Regime de Previdência Social Municipal dos Servidores Públicos de Sarandi-Pr., bem como institui novas disposições sobre o Fundo.

A presente modificação se faz necessária, tendo em vista nosso sistema encontrar-se em desacordo com o inciso III do Art. 1º e com o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, bem como a Portaria nº 4992/99.

Desta forma, enquanto não nos adequarmos aos parâmetros estabelecidos nos dispositivos legais, o Município esta sujeito as restrições de recursos provenientes da União.

Cabe esclarecer ainda que, as modificações introduzidas no Regime Previdenciário, tiverem também por base, o cálculo atuarial realizados (cópia anexa), de acordo com a norma contida na Lei nº 9717/98.

Desta forma, aguardamos a Deliberação favorável da Edilidade, para posterior sanção, publicação e aplicação da Lei.

Atenciosamente

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORRÊDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 993/00

MENSAGEM Nº 031/2000.

Sarandi, 07 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a revogação da lei nº 588/94, que regula o Regime de Previdência Social Municipal dos Servidores Públicos de Sarandi-Pr., bem como institui novas disposições sobre o Fundo.

A presente modificação se faz necessária, tendo em vista nosso sistema encontrar-se em desacordo com o inciso III do Art. 1º e com o art. 5º, da Lei nº 9.717/98, bem como a Portaria nº 4992/99.

Desta forma, enquanto não nos adequarmos aos parâmetros estabelecidos nos dispositivos legais, o Município esta sujeito as restrições de recursos provenientes da União.

Cabe esclarecer ainda que, as modificações introduzidas no Regime Previdenciário, tiverem também por base, o cálculo atuarial realizados (cópia anexa), de acordo com a norma contida na Lei nº 9717/98.

Desta forma, aguardamos a Deliberação favorável da Edilidade, para posterior sanção, publicação e aplicação da Lei.

Atenciosamente

JULIO BIFON

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

JOÃO BARBA RALA CORREDATO

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI-PR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



PROJETO DE LEI Nº 993/00

SÚMULA: Dispõe sobre a reorganização da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de SARANDI - PRESERV, bem como redefina direitos e deveres dos contribuintes e cria mecanismos de investimentos.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Julio Bifon**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Executivo Municipal

TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PRESERV

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV para Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de SARANDI - PRESERV - pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, com sede e foro nesta cidade, tem por finalidade a gestão financeira, administrativa e patrimonial do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Público do Município de SARANDI-PRESERV.

Art. 2º O PRESERV continuará a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou seja 73.313.627/0001-29, salvo impedimento do órgão expedidor.

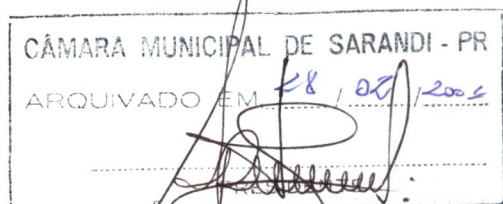
Art. 3º. - A seguridade social dos Servidor Público Municipal compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público Municipal, destinado a assegurar o direito relativo à previdência social dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º - O PRESERV – Fundo de Previdência do Servidores Municipais de Sarandi, rege-se pelos seguintes princípios:

- I -uniformidade e equivalência de atendimento aos seus segurados;
- II -seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III -irredutibilidade do valor dos benefícios;
- IV -equidade na forma de participação no custeio;
- V -caráter democrático da gestão administrativa.

B





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



TÍTULO II DO REGIME GERAL DO PRESERV

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Nº 993/00

Art. 5º - São beneficiários do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV, as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos desta Lei

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados obrigatórios do PRESERV os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e das Administrações Direta e Indireta do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi.

Art. 7º - São considerados segurados facultativos os servidores submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que se afastarem de seus cargos sem remuneração ou forem exonerados a pedido e continuarem a contribuir com o PRESERV, na forma do disposto no artigo 18, inciso III, desta Lei.

Parágrafo Único – Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para efeito de prestações de serviços do PRESERV.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º - Perderá a qualidade de Segurado o servidor afastado do cargo, com prejuízo da remuneração, que deixar de recolher a respectiva contribuição pelo período de noventa dias consecutivos.

§ 1º - Na hipótese a que se refere o “caput” deste artigo o servidor perderá o direito às contribuições recolhidas.

§ 2º - Ao retornar ao exercício do cargo o servidor será novamente filiado, cumprindo a carência estabelecida por esta Lei, salvo quando o afastamento se der em função de convocação para o Serviço Militar.

§ 3º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Nº 993/00

Art. 9º - São beneficiários do SISTEMA, na condição de dependentes do segurado:

- I -o cônjuge, o companheiro e o filho de qualquer condição ou pessoa na condição de inválido;
- II -os filhos solteiros, até a data da aquisição da maioridade civil, comprovadamente sem recursos financeiros e enquanto estiverem matriculados em escola de nível superior, limitado à idade de 23 anos;
- III -os pais ou padrastos, quando inválidos ou maiores de sessenta e cinco anos.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

- I -o enteado;
- II -o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;
- III -o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - O filho de criação só pode ser incluído entre os filhos do segurado mediante apresentação de termo de guarda ou tutela.

§ 3º - Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que por estes inscrita nesta condição.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - A existência de dependentes enumerados no art. 09º inciso I e II e das pessoas a eles equiparadas, exclui do direito às prestações os do inciso III.

§ 7º - Por ocasião da aposentadoria, por invalidez ou tempo de contribuição, o servidor deverá arrolar todos os seus dependentes sendo que, somente estes gozarão dos benefícios da Caixa de Previdência, em caso de morte do servidor inativo;

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I -para o cônjuge:
 - a) -pela separação judicial ou pelo divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

B





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- b) -pela amulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado;
c) -pelo abandono do lar por mais de um ano;
d) -pela união estável com outra pessoa.

№ 993/00

- II -para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhes for assegurada a prestação de alimentos.
- III -para o filho e equiparado:
- a) -ao adquirirem a maioridade civil, salvo se inválidos;
b) -ao concluírem o curso de nível superior ou completarem vinte e três anos, na hipótese do inciso II do artigo 9º desta lei.
c) -pela união estável com outra pessoa
- I -para os pais ou padrastos, pelo surgimento de dependente enumerado no artigo 9º desta lei;
- II -para os dependentes em geral:
- a) -pela cessação da invalidez;
b) -pelo falecimento;
c) -pela cessação da dependência econômica;
d) -pela perda desta qualidade pelo segurado.

SECÃO III DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 11 - A filiação ao SISTEMA de Seguridade Social do Servidor decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal, para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. ✕

Parágrafo Único – O Servidor que, na forma da Lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12 - A inscrição tanto para os segurados obrigatórios ou opcionais, como para os dependentes é indispensável para se obter as prestações de serviços do PRESERV.

§ 1º - considera-se inscrição para os efeitos desta Lei:

B





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- I - O cadastramento no PRESERV com todos os dados pessoais do servidor e comprovante de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal;
- II - O ato pelo qual o segurado qualifica o dependente perante o PRESERV, mediante declaração escrita e documentada.

№ 993/00

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 3º - Se o segurado falecer sem ter efetivado a inscrição de seus dependentes os mesmos poderão promovê-las no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do falecimento.

§ 4º - O segurado fica obrigado a comunicar ao PRESERV todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 5º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processará mediante a apresentação da certidão de casamento devidamente averbada, para o caso de separação judicial e divórcio ou ainda, pela apresentação da sentença judicial que decretar a nulidade ou anulação do casamento.

§ 6º - A inscrição de ex-cônjuge, como dependente, exclui a de companheiro (a).

Art. 13 - Para fins de comprovação de inscrição o segurado e seus dependentes receberão Carteira de Identificação destinada exclusivamente à percepção de benefícios do PRESERV.

Parágrafo Único - O PRESERV poderá rever a qualquer tempo os processos de inscrição, ficando o responsável por inscrição indevida ou por omissão de fatos que impliquem em exclusão da qualidade de beneficiário do PRESERV, sujeito a responder pelas consequências de seu ato e a inscrição indevida será insubsistente.

CAPÍTULO II DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 14 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado e seus dependentes façam jus aos benefícios previstos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao PRESERV, com o mínimo de um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 15 - Os segurados do PRESERV gozarão de todos os benefícios desta Lei, após os seguintes períodos de carência:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- I -para aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, pelo menos cinco anos de efetivo exercício e **sessenta contribuições mensais consecutivas ao órgão gerenciador do SISTEMA de Seguridade Social.**
- II -Nos casos de auxílio reclusão pelo menos seis meses de efetivo exercício e o mesmo número de contribuições ao órgão gerenciador do SISTEMA de Seguridade Social.

Parágrafo Único – Independente de carência a concessão dos seguintes benefícios:

NO 993/00

- I -pensão por morte;
- II -aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho;
- III -acidente de trabalho.

Art. 16 - Para efeito de contagem do período de carência, serão considerados as contribuições realizadas a contar da data efetiva do pagamento da primeira contribuição.

TÍTULO III
DAS FONTES DE CUSTEIO
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 17 - Constituem fonte de receita do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor:

- I -a contribuição previdenciária dos segurados obrigatórios, ativos e inativos;
- II -a contribuição previdenciária dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município;
- III -a contribuição previdenciária dos segurados facultativos .
- IV -as taxas sobre custos operacionais;
- V -as doações e legados;
- VI -as subvenções legais;
- VII -o produto da comercialização de mercadorias diversas;
- VIII -o produto de saldo de benefícios prescritos e não reclamados;
- IX -outras receitas.

SEÇÃO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 18 - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento e recolhidas ao Órgão de Gerenciamento do SISTEMA até o vigésimo dia do mês subsequente, sendo devidas nos percentuais abaixo, deduzidos sobre os vencimentos mensais: 0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- I - Contribuição dos segurados obrigatórios, ativos e inativos, fixada em 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.
- II - Contribuição da Administração Direta, Indireta ou Fundacional dos poderes do Município fixada em 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor.
- III - Contribuição dos segurados facultativos fixada em 10% (dez por cento) do último vencimento do servidor, corrigindo-se na mesma proporção que os vencimentos dos servidores ativos.
- IV - A contribuição de que trata os incisos anteriores, deverá ser descontado também da gratificação natalina.

§ 1º - Ao servidor, quando afastado do cargo por período superior a trinta dias e inferior a vinte e quatro meses, sem remuneração, será facultado o recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III deste artigo, corrigidas nos mesmos percentuais dos aumentos concedidos aos servidores municipais, para fins de custeio do SISTEMA de Previdência Social.

§ 2º - No caso de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo, os valores de contribuição serão determinados como se este em exercício estivesse, relativamente a ambos os contribuintes.

§ 3º - Os Poderes Públicos Municipais permanecerão contribuindo, com o mesmo percentual, quando o servidor passar à condição de inativo;

Art. 19 - Os servidores públicos civis ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de SARANDI, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213/91.

Art. 20 - A inscrição, tanto para os segurados obrigatórios e facultativos como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações e dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo Único - O disposto no artigo anterior aplica-se ao servidor aposentado que vier a ser nomeado para atividades remuneradas, em cargo efetivo, na Administração Direta, Indireta ou Funcional dos Poderes do Município."

Art. 21 - As contribuições em atraso devidas pelo órgãos da Administração Direta, Indireta e Funcional dos poderes do Município e pelos segurados serão acrescidos de juros e atualização monetária, de acordo com os índices autorizados pelo Governo Federal, além de multa de 2% (dois por cento).

Art. 22 - Os percentuais fixados nesta seção para contribuições a que se refere o artigo 18 19 e 20 desta Lei, poderão ser revistos anualmente mediante lei e com base no resultado do plano de custeio elaborado atuarialmente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 23 - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, enviarão ao PRESERV relação discriminativa dos descontos efetuados, e cópia dos atos de admissão e demissão, dos processos de licença sem remuneração, dos processos de remuneração e das guias de recolhimento das obrigações.

Art. 24 - As importâncias arrecadadas pela PRESERV são de sua exclusiva propriedade e, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos os atos que violarem este preceito, sujeitos seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente.

TITULO IV DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 25 - O SISTEMA de que trata esta seção compreende os seguintes benefícios:

I -quanto ao segurado:

- a) -aposentadoria por invalidez;
- b) -aposentadoria por idade;
- c) -aposentadoria por tempo de contribuição.

II -quanto ao dependente:

- a) -Pensão por morte;
- b) -Auxílio reclusão.

Parágrafo Único: Os demais auxílios a que os servidores têm direito, ficarão sob a incumbência e responsabilidade da Prefeitura Municipal.

SUBSECÃO I DA APOSENTADORA POR INVALIDEZ

Art. 26 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em licença para tratamento de saúde, for considerado total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Órgão de Gerenciamento, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.



§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao SISTEMA de Seguridade Social do Servidor não lhe conferirão direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 27 - A aposentadoria por invalidez será devida a contar do dia imediato ao da cessação da licença para tratamento de saúde e consistirá em renda mensal correspondente a:

- III -cem por cento do salário de contribuição vigente no dia da aposentadoria caso o benefício seja decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- IV -oitenta por cento do salário de contribuição, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar cem por cento do salário de contribuição nos demais casos.

Art. 28 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

Art. 29 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, por junta médica oficial, o benefício cessará de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de SARANDI

Parágrafo Único. O segurado que retornar à atividade após a cessação da aposentadoria por invalidez poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, computando-se, para efeito de carência, o tempo relativo ao período de afastamento.

SUBSEÇÃO II
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 30 - A aposentadoria por idade será:

- I -compulsória, quando o segurado completar setenta anos de idade, e proporcional ao tempo de serviço, acrescida do tempo prestado em atividade privada, desde que este não tenha sido utilizado para concessão do mesmo benefício em outro instituto;
- II -voluntária, quando o segurado completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, e proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 31 - A aposentadoria por idade consistirá em renda mensal de setenta por cento do salário de contribuição, mais um por cento deste para cada ano de contribuição, até o limite de trinta por cento, respeitado a proporcionalidade quanto ao tempo de contribuição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Nº 993/00

Art. 32 - A aposentadoria por tempo de contribuição é voluntária, e será devida ao segurado desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público no município, observados os períodos de carência e as seguintes condições:

- I - *sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*
- II - *sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

§ 1º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no neste artigo de lei, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médico;

§ 2º - ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Art. 33 - Fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, 16 de dezembro de 1.998, quando o servidor, cumulativamente:

- I - *tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- II - *tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*
- III - *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
 - a) *trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
 - b) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional número 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - *contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- a) *-trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
b) *-um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Lei, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

II *-os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Art. 34 - O professor, Servidor do Município de Sarandi, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Lei, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no art. 32, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Lei contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 35 - O servidor, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 32t, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 31, I e II.

Art. 36 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 37 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta lei:

- III *-para os segurados ativos: o vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, até o limite máximo de remuneração fixado em Lei.*
IV *-para os segurados inativos: os proventos de aposentadoria, até o limite máximo de remuneração fixado em Lei.*

Art. 38 - As contribuições de que trata o inciso I e II do artigo 18 serão recolhidas mensalmente ao Órgão de Gerenciamento, pelos Órgãos de Administração Direta, Indireta e Funcional dos Poderes do Município, até o vigésimo dia do mês subsequente. O não recolhimento do prazo, configurará ato de apropriação indébita e sujeitará o Sr. Prefeito às penalidades de Lei e incidirá multa de 2% acrescido de correção monetária.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 39 - Os percentuais fixados nesta seção, para as contribuições a que se referem o art. 1º desta Lei, poderão ser revistos anualmente mediante lei e com base no resultado do SISTEMA de custeio elaborado atuarialmente.

Nº 993/00

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 40 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 41 - A escrituração das contas de cada exercício obedecerá as normas de contabilidade municipal, devendo ser encerrada a 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, procedendo-se o levantamento do Balanço Geral da PRESERV, que deverá ser submetido pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração e Fiscal, até o dia 31 de março do ano seguinte.

Art. 42 - Aprovado pelo Conselho Fiscal, será o Balanço Geral submetido ao referendo do Superintendente da PRESERV, após o que será publicado.

Art. 43 - Mensalmente será elaborado um Balancete.

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO, DOS BALANÇOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 44 - As insuficiências ou omissões de dotações no Orçamento poderão ser supridas por meio de Créditos Adicionais mediante proposta do PRESERV ao Prefeito Municipal.

Art. 45 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro de cada ano, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral.

§ 1º - Anualmente o PRESERV enviará ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal.

§ 2º - Os balancetes mensais serão remetidos ao Prefeito Municipal até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 46 - A aplicação das reservas do PRESERV destina-se a garantir a atualização monetária das reservas bem como, uma renda média necessária a suplementar o custeio do SISTEMA de prestação assegurado por lei.

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 47 - A aplicação das reservas far-se-á tendo em vista:

- I -a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como, ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações no mercado financeiro.
- II -a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social.

Art. 48 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o PRESERV poderá fazer as seguintes operações destinadas, principalmente, a formar e produzir renda;

- a) -Depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, títulos de desenvolvimento econômicos, cédulas pignoratícias e debêntures, cédulas hipotecárias e letras imobiliárias;
- b) -Cotas de Fundos Mútuos de investimentos;
- c) Em Letras do Tesouro nacional, Letras Financeiras do Tesouro, Notas do Tesouro Nacional, Letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil, Letras de Câmbio de Aceite de Sociedade de Crédito, Financiamentos e investimentos, títulos da dívida Pública Municipal e Estadual e em outras modalidades de investimentos que vierem a ser criadas, aprovadas pelo Banco Central do Brasil;
- d) -Ações de Companhias abertas, adquiridas em bolsa de valores;
- e) -Imóveis de uso próprio;
- f) -Imóveis urbanos que não sejam de uso próprio e ou subscrição de cotas de sociedade em conta de participação, cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, desde a construção até a comercialização respectiva;

Art. 49 - As despesas decorrentes dos art. 33º correrão por conta de dotações orçamentárias da PRESERV suplementas se necessária.

CAPÍTULO VIII DAS RESERVAS TÉCNICAS E O PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 50 - O exame atuarial do SISTEMA de Seguridade Social, cuja periodicidade deverá ser em periodicidade mínima a cada dois anos, será feito após conhecimento das leis pertinentes à Seguridade Social Municipal.

Art. 51 - Serão constituídas reservas habitualmente consideradas, a saber:

- I -Reserva de risco não expirados, correspondente à metade da arrecadação.
- II -Reserva de compromissos assumidos, calculada pelos valores individualmente previstos das despesas a realizar ou pela média das despesas da mesma natureza efetuada pelo órgão de Gerenciamento do SISTEMA de Seguridade Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 52 - O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será entendido como aquele que considera as reservas técnicas correspondentes ao valor atual dos benefícios cujos direitos já adquiridos pelos beneficiários, embora não formalmente requeridos.

Art. 53 - Dadas as características deste regime, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios ao valor máximo previsível e às razões que aconselharem a escolha deste regime.

Art. 54 - As reservas técnicas correspondentes integrarão a reserva de benefícios concedidos e visando proporcioná-la, fixa-se o período de carência para o usufruto de aposentadoria por tempo de serviço o lapso temporal de 05 (cinco) anos

Art. 55 - O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total do órgão gestor da Seguridade Social Municipal para com os beneficiários, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa o órgão gestor atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação se as condições estabelecidas se verificarem.

Art. 56 - O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério eleito pelo atuário.

Art. 57 - No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos do órgão gestor da Seguridade Social Municipal e o regulamento do SISTEMA, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de beneficiários existentes na data de início do órgão gestor, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, que será objeto de compensação financeira nos termos previstos na legislação pertinente.

Art. 58 - Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

Art. 59 - A taxa de juro real não poderá exceder a 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 60 - O sistema de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente em cada balanço por entidade ou profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 61 - A estrutura organizacional da PRESERV compõe-se dos seguintes órgãos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- I - *Conselho de Administração;*
- II - *Diretoria Executiva;*
- III - *Conselho Fiscal.*

Nº 993/00

§ 1º - O Conselho de Administração, com atribuições normativas e deliberativas, exercerá a administração superior da Autarquia.

§ 2º - À Diretoria Executiva incumbe a execução dos serviços administrativos da Autarquia de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 3º - O Conselho Fiscal é órgão de controle interno, cabendo-lhe a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial da Autarquia.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 62 - O Conselho de Administração compõe-se de cinco membros efetivos, eleitos pelo voto dos segurados para mandato de 02 anos, permitida a reeleição por uma única vez consecutiva.

§ 1º - As eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração serão realizadas mediante escrutínio secreto e de acordo com instruções a serem estabelecidas em regulamento próprio.

§ 2º - O voto será sempre pessoal, podendo exercê-lo todos os segurados obrigatórios do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Municipal em pleno gozo de seus direitos.

§ 3º - São condições de elegibilidade:

- I - *ser servidor municipal, ativo ou inativo, integrante do quadro permanente dos órgãos da*
- II - *Administração Direta, Indireta e Funcional dos Poderes do Município;*
- III - *não ter cometido falta grave no exercício da função pública;*
- IV - *possuir 2º grau completo;*
- V - *contar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Público do Município de SARANDI;*

§ 4º - O presidente do Conselho de Administração será escolhido anualmente pelos seus membros.

Art. 63 - A convocação de suplente de conselheiro será feita pelo presidente do Conselho de Administração, por ordem de classificação na eleição, para substituição temporária ou pelo restante do prazo de mandato em caso de renúncia ou morte do titular.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Nº 993/00

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Parágrafo único. Na inexistência de suplentes, far-se-á nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato do Conselho de Administração, quando os substitutos serão por do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 64 - O Conselho de Administração reunir-se-ão para nova eleição, salvo se faltar menos de um ano para o término do mandato do conselho de Administração, quando os substitutos serão por este indicados, observada a existência de maioria absoluta de conselheiros eleitos e as condições de elegibilidade previstas no § 3º do artigo anterior.

§ 1º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração não receberão pelo exercício desta função, outras vantagens que não as inerentes ao seus cargos de origem.

Art. 65 - São atribuições do Conselho de Administração:

- I -estabelecer normas e critérios gerais para a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Municipal em conformidade com as leis e respectivos regulamentos que o disciplinam;
- II -aprovar as propostas de alteração no SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Municipal;
- III -estabelecer diretrizes e normas gerais de organização e administração da Autarquia;
- IV -analisar e emitir parecer sobre o sistema de trabalho e as propostas orçamentarias da Autarquia;
- V -aprovar o envio de propostas de operações de crédito e de abertura de créditos adicionais ao Prefeito;
- VI -aprovar plano de carreiras e emitir parecer sobre criação e extinção de cargos e funções, valores dos vencimentos e das gratificações, e admissões de pessoal;
- VII -autorizar a abertura de licitação, nas modalidades de concorrência e tomada de preço, e a contratação direta nos casos permitidos em lei;
- VIII -apreciar o relatório anual e a prestação de contas da Autarquia, e emitir parecer quanto à possíveis modificações;
- IX -deliberar sobre aquisição, administração e alienação de bens imóveis, créditos, direitos e ações que integram o patrimônio do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Municipal;
- X -apreciar as demais matérias administrativas e referentes a servidores da Autarquia, que lhe sejam submetidas pela Diretoria Executiva;
- XI -julgar os recursos interpostos aos atos do superintendente sobre matérias de interesse dos segurados ou de servidores da Autarquia.

3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Nº 993/00

SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 66 - A Diretoria Executiva é constituída por um superintendente, um diretor de Seguridade Social e um diretor de Administração e Finanças.

§ 1º - O Prefeito nomeará um Servidor para exercer o cargo de superintendente na direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, após aprovação pelos demais membros do Conselho de Administração.

§ 2º - Os diretores de Seguridade Social e de Administração e Finanças serão escolhidos pelo superintendente, preferencialmente dentre servidores com formação superior e de reconhecida capacidade e idoneidade moral, e indicados ao Prefeito, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração.

§ 3º - O superintendente exercerá o cargo cumulativamente com a função de membro do Conselho de Administração, atuando como voto minerva.

§ 4º - Em caso de vacância dos cargos de superintendente, de diretor de Seguridade Social e de diretor de Administração e Finanças ou de ausência ou impedimento de seus titulares, o substituto será nomeado pelo Prefeito com observância do processo de escolha estabelecido nesta lei.

Art. 67 - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocada pelo superintendente, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I - *cumprir e fazer cumprir as normas e critérios gerais estabelecidos pelo Conselho de Administração para a gestão administrativa, financeira e patrimonial do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor;*
- II - *cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas gerais de organização e administração da Autarquia estabelecidas pelo Conselho de Administração;*
- III - *deliberar sobre as seguintes matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho de Administração:*
 - a) *-propostas de alteração no SISTEMA de Seguridade Social do Servidor;*
 - b) *-plano anual de custeio dos benefícios;*
 - c) *-plano anual de aplicação das reservas do Fundos de Previdência;*
 - d) *-plano estratégico dos trabalhos administrativos;*
 - e) *-plano plurianual, diretrizes orçamentarias e orçamento anual da Autarquia;*
 - f) *-balancetes mensais, balanço geral e prestação de contas da Autarquia;*
 - g) *-planos de carreiras, criação e extinção de cargos e funções, valores dos vencimentos e das gratificações, e admissões de pessoal;*
 - h) *-relatório anual das atividades da Autarquia;*
 - i) *-contratação de serviços e obras;*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



- j) *-contratação de operações de crédito;*
- k) *-aquisição, administração e alienação de imóveis, créditos, direitos e ações que integram o patrimônio do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor;*
- l) *-outras atividades administrativas da Autarquia.*

Art. 68 - A Diretoria Executiva tem a seguinte estrutura básica:

- I *-Superintendência;*
- II *-Diretoria de Seguridade Social;*
- III *-Diretoria de Administração e Finanças.*

Art. 69 - Aos órgãos que integram a Superintendência compete o assessoramento imediato ao superintendente no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I *-na coordenação e na integração das ações, planos e projetos administrativos;*
- II *-na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos e na representação judicial e extrajudicial da Autarquia;*
- III *-no relacionamento com o público externo e interno;*
- IV *-no desenvolvimento de ações relacionadas com a política de serviço social da Autarquia.*

Art. 70 - São atribuições do Superintendente:

- I *-exercer a direção superior na elaboração dos planos e projetos e na execução das ações administrativas;*
- II *-representar a PRESERV, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como nas suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, constituir mandatários;*
- III *-expedir os atos oficiais da Autarquia, ressalvada a competência do Conselho de Administração;*
- IV *-celebrar contratos, convênios ou acordos de interesse da Autarquia;*
- V *-nomear, promover, ascender, transferir, punir, exonerar e demitir servidores da Autarquia;*
- VI *-movimentar as contas bancárias, assinando com o diretor de Administração e Finanças os cheques e documentos contábeis;*
- VII *-praticar, diretamente ou por delegação aos diretores de Seguridade Social e de Administração e Finanças, outros atos necessários à gestão administrativa, financeira e patrimonial do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor;*
- VIII *-convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;*
- IX *-fornecer aos Conselhos de Administração e Fiscal os meios e os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições.*

Parágrafo Único - Havendo impedimento ou omissão do superintendente na cobrança judicial dos créditos relativos ao SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Municipal, a representação da Autarquia, em juízo ou fora dele, caberá ao Conselho de Administração.

3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 71 - À Diretoria de Seguridade Social compete promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, projetos e ações relativos a:

- I -atendimento ao segurado;
- II -benefícios previdenciários;
- III -planejamento, avaliação e controle das prestações do SISTEMA de Seguridade Social do Servidor Municipal;

Art. 72 - À Diretoria de Administração e Finanças compete promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, projetos e ações relativas a:

- I -gestão financeira, contábil e orçamentaria;
- II -suprimentos;
- III -serviços de administração geral;
- IV -recursos humanos;
- V -informática.

Art. 73 - Os diretores de Seguridade Social e de Administração e Finanças terão as atribuições fixadas no Regimento Interno da Autarquia.

SECÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 74 - O Conselho Fiscal compõe-se de cinco membros efetivos e cinco suplentes, todos com mandato de dois anos, escolhidos da seguinte maneira:

- I -um representante da Câmara Municipal, eleito dentre seus Vereadores;
- II -um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- III -um representante do Conselho de Administração por este indicado;
- IV -dois representantes dos segurados por estes eleitos.

§ 1º - O representante do Poder Executivo e o do Conselho de Administração deverão ser servidores efetivos, ativos ou inativos, com comprovada experiência na área administrativa, e contar com mais de cinco anos de efetivo exercício na função.

§ 2º - Para a escolha dos representantes dos segurados observar-se-á o disposto no art. 62º, §§ 1º, 2º, 3º, desta lei.

Art. 75 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que julgar necessário.

§ 1º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão pelo exercício desta função, outras vantagens que não as inerentes ao seus cargos de origem.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 76 - Compete ao Conselho Fiscal:

Nº 993/00

- I -fiscalizar os atos de gestão contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial, examinando livros e documentos da Autarquia;
- II -avaliar o cumprimento das metas previstas nos orçamentos da Autarquia;
- III -examinar e emitir parecer sobre os balancetes mensais, o balanço geral e a prestação de contas da Autarquia;
- IV -opinar sobre o relatório anual de atividades da Autarquia, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;
- V -apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Administração, mediante justificativa fundamentada, a contratação de serviços especializados de auditoria.

SECÃO IV DOS RECURSOS

Art. 77 - Os segurados da PRESERV e seus respectivos dependentes poderão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias do Despacho da Diretoria Executiva, que considerar lesivo aos seus direitos, à própria Diretoria Executiva, cabendo recurso ao Conselho Consultivo Fiscal.

§ 1º - Reformada a sentença pelo órgão recorrido, o recurso deixará de ser encaminhado à instância superior.

§ 2º - Os recursos não terão efeito suspensivo salvo se, face aos interesses da PRESERV ou resguardo de direito do interessado, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública federal, estadual e municipal e na atividade privada, rural e urbana, conforme regime de compensação financeira previsto em Lei Federal entre os diversos regimes de previdência social.

Parágrafo Único - A compensação de que trata o caput deste artigo está previsto no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal e no Artigo 78 da Lei Federal nº 9.796/99.

Art. 79 - O Regimento Interno da Autarquia, que regulamentará as disposições contidas nesta lei, será expedido no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação, sendo elaborado e aprovado pelos seus atuais órgãos de direção;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



Art. 80 - A estrutura organizacional definida nesta lei vigorará a partir da aprovação da presente Lei, devendo o mandato dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não coincidir com o do Prefeito.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a estrutura básica da Diretoria Executiva, que poderá ser posta em funcionamento com a expedição do Regimento Interno da Autarquia, sendo a escolha dos diretores aprovada pela maioria absoluta dos membros dos atuais órgãos de direção.

Art. 81 - Para o atendimento do disposto no "caput" do artigo anterior, as eleições para a escolha dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão ser realizadas até o mês de Abril a cada dois anos.

Art. 82 - O Chefe do Executivo nomeará, por decreto, comissão composta de três servidores, que terão o prazo de 60 (sessenta) dias para promover processo eleitoral universal, em conformidade com esta Lei e com base nos princípios democráticos, visando eleger a primeira equipe diretora da PRESERV.

Parágrafo Único - Para concorrer ao primeiro mandato, os candidatos dos três órgãos, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva deverão se agrupar em uma chapa visando a disputa, que deverá ser eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos validos;

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83 - A Prefeitura Municipal colocará à disposição da PRESERV pelo menos um servidor para administrá-lo, sem ônus.

Art. 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 588/94

Sarandi, 07 de novembro de 2000.

JULIO BIFON

Prefeito Municipal



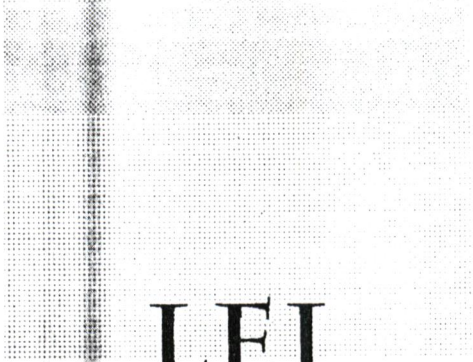


14
Mari G. de S. Forti
OAB/PR 13302

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA
BIBLIOTECA

Nº 993/00



LEI
FEDERAL
Nº. 9.717
(27.11.1998)

CURITIBA
1999



LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - **financiamento** mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser **utilizadas** para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - **pleno acesso dos segurados às informações** relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos



e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;



III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subsequente.

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;



V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos



dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177o da Independência e 110o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Ofício nº 370/2000

Nº 993/00

Sarandi, 17 de novembro de 2000

Senhor Presidente:

Conforme solicitação através do Ofício nº 815/2000/DAB, dessa Casa, levamos ao conhecimento do Vossa Excelência que determinamos ao Superintendente do PRESERV para que preste todas as informações necessárias.

Sendo o que se apresenta, renovamos nesta oportunidade as nossas considerações.

Atenciosamente


JULIO BIFON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO
EM 20 NOV 2000



PRESERV

Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - 86985-000

SARANDI — PARANA

№ 993/00

Ofício nº 001/2000/PGN

Sarandi, 17 de novembro de 2000

Senhor Presidente:

Em atendimento a solicitação contida no Ofício nº 817/2000/DAB, dessa Câmara Municipal, encaminho em anexo o Demonstrativo do Crédito do PRESERV para com o Município, bem como o saldo em Bancos, conforme Balancete encerrado em 30/09/2000, cuja cópia segue em anexo.

Ao ensejo, renovamos nesta oportunidade as nossas considerações.

Atenciosamente


PEDRO GALINDO NETO
Superintendente

Exmo. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - 86985-000

SARANDI — PARANA

Nº 993/00

CRÉDITO DO PRESERV JUNTO AO MUNICÍPIO

PARTE DO EMPREGADOR

Parcelamento de débitos até 1996	R\$. 1.559.891,36
Exercício de 1997	504.131,28
Exercício de 1998	361.412,55
Exercício de 1999	402.374,10
Exercício de 2000 até o mês 10	340.741,06
Total.....	3.168.550,35

PARTE DOS EMPREGADOS

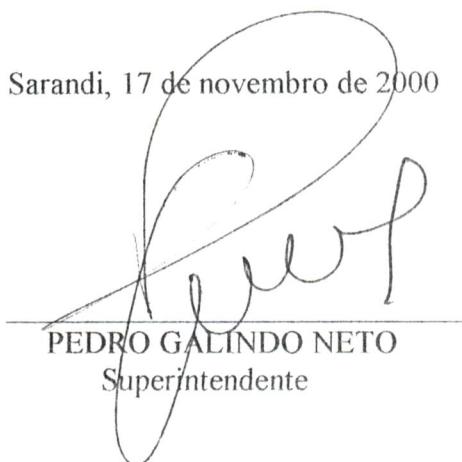
A parte retida dos servidores, encontra-se totalmente recolhida.

SALDO EM BANCOS:

Conforme Balancete encerrado em 30/09/2000

Saldo em Bancos: R\$. 2.845.878,22

Sarandi, 17 de novembro de 2000



PEDRO GALINDO NETO
Superintendente

